



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73192 - RN (2024/0092570-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DAVI BORGES DE AQUINO
ADVOGADO : GUILHERME ANDERSON PINHEIRO - SP314208
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO PÚBLICO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO NO TJRN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. EXIGÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO CNJ, DO STJ, DO STF (ADI 5.785/DF), E DO PRÓPRIO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte –TJRN, consistente em condicionar a assinatura do termo de credenciamento do impetrante, como leiloeiro público no referido Tribunal, ao prévio cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Denegada a segurança, o impetrante interpõe o presente recurso, refutando os fundamentos do acórdão e aduzindo, em síntese, que: a compreensão do Tribunal de origem contraria a Constituição Federal e a jurisprudência do STJ (REsp 1.981.751/RS); sob o tópico "da unicidade do poder judiciário", que a inscrição na OAB não representa, por si só, exercício efetivo da advocacia, ainda mais quando o impetrante, ora recorrente, não a exerce desde 2018, bem como que "atua em 18 Tribunais, sem que tenha sido submetido à exigência de prévio cancelamento da inscrição na OAB para realizar o credenciamento como leiloeiro; o CNJ jamais condicionou o credenciamento ao prévio cancelamento da inscrição na OAB, mas, sim, que o leiloeiro não atuasse mais em processos judiciais, não havendo qualquer motivo idôneo apto a equiparar a advocacia à atuação em processos judiciais, visto que a advocacia é muito mais ampla do que o contencioso judicial" (fl. 320), bem como que a ADI 5.785/DF não se aplica aos leiloeiros.

II. Nos termos do art. 5º, LXIX, da CRFB e do 1º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração, sempre que qualquer pessoa sofrer violação – ou por justo receio de sofrê-la – por parte de autoridade no exercício de função pública. Na ação mandamental "a discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021). No mesmo sentido: REsp n. 622.397/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJU de 22/11/2004.

III. Posto isso, em relação ao tópico "Da unicidade do Poder Judiciário", observa-se o recorrente deixou de comprovar, como lhe competia, as alegações de que "atua em 18 Tribunais, sem que tenha sido submetido à exigência de prévio cancelamento da inscrição na OAB para realizar o credenciamento como leiloeiro" (fl. 310 e 318), bem como que já não exercia mais a advocacia "desde 2018, quando passou a se dedicar exclusivamente à leiloaria" (fl. 311). A falta de prova pré-constituída aliada à necessidade de produção probatória desamparam a pretensão mandamental veiculada, no ponto.

IV. No tocante ao apontado "entendimento deste e. STJ quanto à matéria", igualmente sem razão o recorrente. Isso porque além de o julgado no qual sustenta sua tese – qual seja, uma decisão monocrática proferida no REsp 1.981.751/RS –, não servir como "precedente" desta Corte, observa-se que não se conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 284/STF. Tanto assim o é, que, no julgamento do agravo interno, a Primeira Turma do STJ limitou-se a apreciar o feito tão somente à luz do referido óbice sumular.

V. No mais, o Código de Processo Civil, como regra geral, previu a figura do leiloeiro público e conferiu discricionariedade aos Tribunais para estabelecer requisitos complementares para o seu credenciamento (arts. 879 e 880, §3º). Outra, inclusive, não foi a compreensão firmada pelo CNJ ao regulamentar a alienação judicial por meio eletrônico (Resolução n. 236/2016), definindo, dentre as atribuições ao leiloeiro público previstas em lei, a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso nos Tribunais, a responsabilidade pela remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, gozando, inclusive, de fé pública.

VI. Em consequência, reconhece-se aos leiloeiros públicos – tal como já faz a jurisprudência e a doutrina –, a condição de auxiliares do juízo, mormente por exercerem o *munus* público. A propósito: REsp n.

1.100.101/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12/8/2010, DJe de 20/8/2010; AgRg no REsp n. 1.229.758/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013.

VII. No caso, quanto à previsão do edital 03/2022 de vedação de credenciamento de leiloeiros inscritos na OAB, merece registro, por pertinente, que o CNJ, provocado por meio do Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 0000483-59.2020.00.0000), no qual se discutia o Edital de Credenciamento de Leiloeiros n. 02/2019 e a Resolução n. 14/2019, do mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ou seja, em hipótese idêntica, que vedava, igualmente, o cadastramento de leiloeiros que atuassem como advogados em processos judiciais, decidiu pela regularidade das normas emitidas pelo TJRN.

VIII. Com efeito, o art. 28, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece que "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria", com as atividades exercidas por "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro". Nesse mister, e ao contrário do que ora se alega, no julgamento da ADI n. 5.785/DF – questionando justamente a constitucionalidade do art. 28, IV, da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a teor dos arts. 5º, XIII e LIV, 37, *caput*, e 170, parágrafo único, da Lei Maior, por afronta às garantias do livre exercício profissional e da livre iniciativa – a relatora, Ministra Rosa Weber, destacou expressamente que a vedação inscrita no dispositivo em comento (art. 28, IV, EOAB), "estende-se a analistas judiciários, técnicos judiciários, auxiliares judiciários, escrivães, diretores de secretaria, peritos, intérpretes, depositários, administradores, psicólogos, assistentes sociais, **leiloeiros**, editores de jurisprudência, entre outros". Outra, inclusive, não foi a conclusão do *Parquet* Federal, no caso.

IX. Ainda, e em *obiter dictum*, ressalta-se que é assente no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o entendimento de que o exercício concomitante da advocacia com a atividade de leiloeiro público é incompatível. A título exemplificativo: CONSULTA N. 16.0000.2022.000177-0/OEP. (DEOAB, a. 5, n. 1234, 23.11.2023, p. 7) e RECURSO N. 49.0000.2015.009433-8/PCA (DOU, S.1, 15.12.2015, p. 250.)

X. No caso concreto, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não foi demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser mantido o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

XI. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73192 - RN (2024/0092570-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DAVI BORGES DE AQUINO
ADVOGADO : GUILHERME ANDERSON PINHEIRO - SP314208
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO PÚBLICO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO NO TJRN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. EXIGÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO CNJ, DO STJ, DO STF (ADI 5.785/DF), E DO PRÓPRIO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte –TJRN, consistente em condicionar a assinatura do termo de credenciamento do impetrante, como leiloeiro público no referido Tribunal, ao prévio cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Denegada a segurança, o impetrante interpõe o presente recurso, refutando os fundamentos do acórdão e aduzindo, em síntese, que: a compreensão do Tribunal de origem contraria a Constituição Federal e a jurisprudência do STJ (REsp 1.981.751/RS); sob o tópico "da unicidade do poder judiciário", que a inscrição na OAB não representa, por si só, exercício efetivo da advocacia, ainda mais quando o impetrante, ora recorrente, não a exerce desde 2018, bem como que "atua em 18 Tribunais, sem que tenha sido submetido à exigência de prévio cancelamento da inscrição na OAB para realizar o credenciamento como leiloeiro; o CNJ jamais condicionou o credenciamento ao prévio cancelamento da inscrição na OAB, mas, sim, que o leiloeiro não atuasse mais em processos judiciais, não havendo qualquer motivo idôneo apto a equiparar a advocacia à atuação em processos judiciais, visto que a advocacia é muito mais ampla do que o contencioso judicial" (fl. 320), bem como que a ADI 5.785/DF não se aplica aos leiloeiros.

II. Nos termos do art. 5º, LXIX, da CRFB e do 1º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração, sempre que qualquer pessoa sofrer violação – ou por justo receio de sofrê-la – por parte de autoridade no exercício de função pública. Na ação mandamental "a discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021). No mesmo sentido: REsp n. 622.397/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJU de 22/11/2004.

III. Posto isso, em relação ao tópico "Da unicidade do Poder Judiciário", observa-se o recorrente deixou de comprovar, como lhe competia, as alegações de que "atua em 18 Tribunais, sem que tenha sido submetido à exigência de prévio cancelamento da inscrição na OAB para realizar o credenciamento como leiloeiro" (fl. 310 e 318), bem como que já não exercia mais a advocacia "desde 2018, quando passou a se dedicar exclusivamente à leiloaria" (fl. 311). A falta de prova pré-constituída aliada à necessidade de produção probatória desamparam a pretensão mandamental veiculada, no ponto.

IV. No tocante ao apontado "entendimento deste e. STJ quanto à matéria", igualmente sem razão o recorrente. Isso porque além de o julgado no qual sustenta sua tese – qual seja, uma decisão monocrática proferida no REsp 1.981.751/RS –, não servir como "precedente" desta Corte, observa-se que não se conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 284/STF. Tanto assim o é, que, no julgamento do agravo interno, a Primeira Turma do STJ limitou-se a apreciar o feito tão somente à luz do referido óbice sumular.

V. No mais, o Código de Processo Civil, como regra geral, previu a figura do leiloeiro público e conferiu discricionariedade aos Tribunais para estabelecer requisitos complementares para o seu credenciamento (arts. 879 e 880, §3º). Outra, inclusive, não foi a compreensão firmada pelo CNJ ao regulamentar a alienação judicial por meio eletrônico (Resolução n. 236/2016), definindo, dentre as atribuições ao leiloeiro público previstas em lei, a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso nos Tribunais, a responsabilidade pela remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, gozando, inclusive, de fé pública.

VI. Em consequência, reconhece-se aos leiloeiros públicos – tal como já faz a jurisprudência e a doutrina –, a condição de auxiliares do juízo, mormente por exercerem o *munus* público. A propósito: REsp n.

1.100.101/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12/8/2010, DJe de 20/8/2010; AgRg no REsp n. 1.229.758/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013.

VII. No caso, quanto à previsão do edital 03/2022 de vedação de credenciamento de leiloeiros inscritos na OAB, merece registro, por pertinente, que o CNJ, provocado por meio do Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 0000483-59.2020.00.0000), no qual se discutia o Edital de Credenciamento de Leiloeiros n. 02/2019 e a Resolução n. 14/2019, do mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ou seja, em hipótese idêntica, que vedava, igualmente, o cadastramento de leiloeiros que atuassem como advogados em processos judiciais, decidiu pela regularidade das normas emitidas pelo TJRN.

VIII. Com efeito, o art. 28, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece que "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria", com as atividades exercidas por "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro". Nesse mister, e ao contrário do que ora se alega, no julgamento da ADI n. 5.785/DF – questionando justamente a constitucionalidade do art. 28, IV, da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a teor dos arts. 5º, XIII e LIV, 37, *caput*, e 170, parágrafo único, da Lei Maior, por afronta às garantias do livre exercício profissional e da livre iniciativa – a relatora, Ministra Rosa Weber, destacou expressamente que a vedação inscrita no dispositivo em comento (art. 28, IV, EOAB), "estende-se a analistas judiciários, técnicos judiciários, auxiliares judiciários, escrivães, diretores de secretaria, peritos, intérpretes, depositários, administradores, psicólogos, assistentes sociais, **leiloeiros**, editores de jurisprudência, entre outros". Outra, inclusive, não foi a conclusão do *Parquet* Federal, no caso.

IX. Ainda, e em *obiter dictum*, ressalta-se que é assente no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o entendimento de que o exercício concomitante da advocacia com a atividade de leiloeiro público é incompatível. A título exemplificativo: CONSULTA N. 16.0000.2022.000177-0/OEP. (DEOAB, a. 5, n. 1234, 23.11.2023, p. 7) e RECURSO N. 49.0000.2015.009433-8/PCA (DOU, S.1, 15.12.2015, p. 250.)

X. No caso concreto, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não foi demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser mantido o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

XI. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança, impetrado por Davi Borges de Aquino, contra ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN, consistente em condicionar a assinatura do termo de credenciamento do impetrante, como leiloeiro público no referido Tribunal, ao prévio cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo em conta a incompatibilidade entre as atividades.

Alegou, para tanto, que:

[...] é leiloeiro público oficial, regulamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob Portaria SEI nº 133/2021, cumprindo detidamente com as exigências legais para exercer o ofício, bem como é inscrito nos quadros da OAB, embora já não exerça mais a advocacia desde 2018, quando passou a se dedicar exclusivamente à leiloeira. (...) Visando a ampliar as atividades neste Estado, o Impetrante requereu credenciamento como leiloeiro público (...) em decorrência da publicação do Edital de Credenciamento nº 03/2022 – TJRN, de 22 de abril de 2022. (...) Ato contínuo, o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – E. TJRN, deferiu o pedido de credenciamento do Impetrante, designando-o o como leiloeiro, todavia condicionando a assinatura do termo de credenciamento à previa comprovação de cancelamento da inscrição do Impetrante junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por entender pela incompatibilidade das atividades. (fl. 7-8).

Diante desse contexto, afirmou que:

[...] o condicionamento da assinatura do termo de compromisso de credenciamento ao prévio cancelamento da inscrição na OAB viola direitos individuais do Impetrante, cria exigência não existente em lei, em descompasso com o princípio da legalidade estrita, com princípios de hermenêutica jurídica e com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à matéria, não havendo outra saída senão a impetração do presente mandado de segurança, não obstante o costumeiro acerto, incontestável tirocínio e saber jurídico da Autoridade Coatora (fl. 9).

Citou, ainda, a seu favor, decisão singular proferida no REsp 1.981.751/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte denegou a segurança,

em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJRN. INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE COMO LEILOEIRO. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DOS QUADROS DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFIRMADA NO ÂMBITO DA 5.785/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NORMA EDITALÍCIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SEGURANÇA DENEGADA. (fl. 293).

Ainda inconformado, o impetrante interpõe o presente recurso, refutando os fundamentos do acórdão. Para tanto, entende que "o condicionamento da assinatura do termo de compromisso de credenciamento ao prévio cancelamento da inscrição na OAB viola direitos individuais do Recorrente e cria exigência não existente em lei, em descompasso com o princípio da legalidade estrita, com princípios de hermenêutica jurídica" (fl. 312).

Afirma que, no julgamento do REsp 1.981.751/RS, o relator concluiu no sentido de que "no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) não há previsão legal da incompatibilidade entre as funções de leiloeiro e advogado, pois normas restritivas de direito não comportam interpretação extensiva, sendo ilícito que seja dado ao leiloeiro o mesmo tratamento das incompatibilidades dado às pessoas vinculadas ao Poder Judiciário ou aos serviços notariais" (fl. 317).

Assevera, sob o tópico "da unicidade do poder judiciário", que a inscrição na OAB não representa, por si só, exercício efetivo da advocacia, ainda mais quando o impetrante, ora recorrente, afirmou que não a exerce desde 2018, bem como que "atua em 18 Tribunais, sem que tenha sido submetido à exigência de prévio cancelamento da inscrição na OAB para realizar o credenciamento como leiloeiro" (fl. 319).

Aduz que o CNJ "jamais condicionou o credenciamento ao prévio

cancelamento da inscrição na OAB, mas, sim, que o leiloeiro não atuasse mais em processos judiciais, não havendo qualquer motivo idôneo apto a equiparar a advocacia à atuação em processos judiciais, visto que a advocacia é muito mais ampla do que o contencioso judicial" (fl. 320).

Sustenta, ainda, que a ADI 5.785/DF não se aplica aos leiloeiros, "visto que não se enquadram nas referidas categorias objeto da discussão, não podendo o v. acórdão estender o entendimento à categoria alheia e não contemplada na norma impugnada, tampouco no acórdão da ADI, que tratou apenas dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e por exercentes de serviços notariais e de registro" (fl. 321).

Por fim, requer "que seja dado INTEGRAL PROVIMENTO a seu recurso ordinário, para se CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de que o Impetrado não impeça o credenciamento do Impetrante como leiloeiro perante este E. TJRN pelo motivo de estar inscrito na OAB" (fl. 323).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 334-336, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO JUNTO À OAB. LEILOEIRO. INCOMPATIBILIDADE AFIRMADA NO ÂMBITO DA ADI 5.785/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA EDITALÍCIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. As conclusões adotadas no acórdão recorrido seguem o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça no tema, no sentido de que a vedação inscrita no art. 28, IV, do EOAB, estende-se a analistas judiciários, técnicos judiciários, auxiliares judiciários, escrivães, diretores de secretaria, peritos, intérpretes, depositários, administradores, psicólogos, assistentes sociais, editores de jurisprudência, leiloeiros, entre outros. II. O leiloeiro é auxiliar da justiça e, como tal, não pode ser advogado, sendo que o ora recorrente deveria se desincompatibilizar da OAB se quisesse se inscrever como leiloeiro. III. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CRFB e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração, sempre que qualquer pessoa sofrer violação – ou por justo receio de sofrê-la – por parte de autoridade no exercício de função pública.

De igual modo, na ação mandamental, **"A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto**, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos". (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021.)

Com efeito, **"A tutela específica concedida no mandado de segurança beneficia tão-somente o impetrante. A análise de violação a direito líquido e certo é efetuado no caso concreto, individualmente. Terceiros não podem ser atingidos pela segurança, como se fosse uma decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade"** (REsp n. 622.397/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJU de 22/11/2004, p. 381.)

No caso concreto, como relatado, o remédio constitucional em foco tem por objetivo o reconhecimento da ilegalidade do ato coator, determinando-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que promova a habilitação do impetrante como leiloeiro judicial, sem que, para tanto, deste se exija o cancelamento da inscrição nos quadros da OAB.

Em relação ao tópico "Da unicidade do Poder Judiciário", observa-se o recorrente deixou de comprovar, como lhe competia, as alegações de que "outros 18 Tribunais não exigem o prévio cancelamento da inscrição na OAB para credenciamento como leiloeiro. (...) o Recorrente atua em 18 Tribunais, sem que tenha sido submetido à

exigência de prévio cancelamento da inscrição na OAB para realizar o credenciamento como leiloeiro" (fl. 310 e 318), bem como que "já não exerça mais a advocacia desde 2018, quando passou a se dedicar exclusivamente à leiloeira" (fl. 311).

A falta de prova pré-constituída aliada à necessidade de produção probatória desamparam a pretensão mandamental veiculada, no ponto.

Quanto ao apontado "entendimento deste e. STJ quanto à matéria", igualmente sem razão o recorrente. Isso porque, além de o julgado no qual sustenta sua tese – qual seja, uma decisão monocrática proferida no REsp 1.981.751/RS –, não servir como "precedente" desta Corte, observa-se que não se conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 284/STF. Tanto assim o é, que, no julgamento do agravo interno, a Primeira Turma do STJ limitou-se a apreciar o feito tão somente à luz do referido óbice sumular, nos termos da ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADO QUE EXERCE, CONCOMITANTEMENTE, A FUNÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO À ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que os artigos de lei tidos por violados não têm comando normativo apto à alteração do acórdão recorrido. Observância da Súmula 284 do STF. 3. No caso dos autos, a parte recorrente não consegue explicitar o porquê de o acórdão recorrido ter violado os arts. 27, 28, IV, e 44 da Lei n. 8.906/1994, na medida em que não contém nenhum comando normativo que qualifique a função de leiloeiro como incompatível com o exercício da advocacia. 4. Agravo interno não provido.

Logo, o excerto isolado, extraído da decisão singular, não se presta a sustentar a pretensão mandamental, nos termos em que pretende o impetrante.

Quanto ao mais, igualmente sem razão.

A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 21.981/32, com

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 22.427/33 e pela Lei n. 13.138/2015, classificando os leiloeiros em: públicos oficiais e rurais (regra geral), Públicos e Administrativos (quanto à nomeação), Judiciais e extrajudiciais (quanto à atuação), profissionais e beneméritos (quanto aos fins econômicos), dispondo seu art. 19:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e *warrants* de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, **com fé de oficiais públicos**.

Paragrafo único. Excetua-se da competência dos leiloeiros as vendas dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias das massas falidas ou liquidandas, quando gravadas com hipoteca, dos bens pertencentes a menores sob tutela e de interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias; dos títulos de Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos efeitos que estiverem excluídos por disposições legais.

A figura do leiloeiro está prevista a partir do art. 879 do CPC – Livro II ("Do Processo de Execução"), Título II ("Das Diversas Espécies de Execução"), Capítulo IV ("Da Execução Por Quantia Certa"), Seção IV ("Da Expropriação de Bens"), Subseção II ("Da Alienação") –, no qual prevê que a alienação do bem penhorado nos autos da execução por Quantia Certa pode ser realizada por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, a ser realizado por corretor ou **leiloeiro público**.

Segue o art. 880, *caput*, do CPC, dispondo que, "Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou **leiloeiro público credenciado por órgão judiciário**".

Por sua vez, o § 3º desse mesmo dispositivo (art. 880, CPC) preceitua que "**Os tribunais poderão editar disposições complementares** sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, **e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos**, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos".

Ou seja, o Código de Processo Civil, como regra geral, previu a figura do leiloeiro público e conferiu discricionariedade aos Tribunais para estabelecerem requisitos complementares para o seu credenciamento, tal como feito pelo TJRN.

Outra, inclusive, não foi a compreensão firmada pelo Conselho Nacional de Justiça ao regulamentar a alienação judicial por meio eletrônico, com a edição da Resolução n. 236/2016, que traz em seu bojo, seguinte teor:

Art. 1º Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme norma local (art. 880, caput e § 3º), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

(...)

Art. 2º Caberá ao juiz a designação (art. 883), constituindo requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, sem prejuízo de disposições complementares editadas pelos tribunais (art. 880, § 3º).

(...)

Art. 5º Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, em modelo aprovado pelo órgão jurisdicional, o leiloeiro público assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

Ao que se observa da referida Resolução, dentre as atribuições ao leiloeiro público previstas em lei, mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, assumirá a responsabilidade pela remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente.

Nessa condição, o leiloeiro passou a ter os mesmos deveres de um agente público, restringindo sua atuação à estrita observância das leis, podendo, dessa forma, somente fazer o que a lei permite e devendo observar os princípios que regem a administração da Justiça em todos os seus atos.

De fato, a figura do leiloeiro público como auxiliar da Justiça não é nova em nosso sistema jurídico, tendo sempre sido alcançado pela definição de auxiliar da justiça, atribuindo-lhe a lei inclusive fé pública, necessária ao desenvolvimento das importantes atividades que, em última instância, procuram concretizar vários atos e desideratos advindos da jurisdição, de modo que não há como se desconsiderar sua vinculação direta ao próprio Poder Judiciário.

Com efeito, ainda sob a vigência do CPC de 1973, dispunha o art. 139 daquele diploma processual serem auxiliares do juízo o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete, "além de outros". Suas atribuições eram determinadas pelas normas de organização judiciária. A respeito dos "outros" auxiliares, não expressamente mencionados nesse dispositivo legal, o CPC fazia menção ao partidor (arts. 141, IV, c, e art. 1023), ao contador (arts. 141, IV, c, 769, 770, 1013, §1.º, e 1.034), ao distribuidor (art. 253, parágrafo único), ao porteiro (arts. 688, parágrafo único, e 694), e ao leiloeiro (arts. 688, parágrafo único, 694, 705 e 706). De igual modo, apesar de também não constarem expressamente do rol exemplificativo do art. 149 do CPC vigente, há de ser reconhecida, aos leiloeiros públicos – tal como já faz a jurisprudência e a doutrina –, a condição de auxiliares do juízo, mormente por exercerem o *munus* público.

A propósito, desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. LEILÃO. PAGAMENTO REALIZADO NA PESSOA DO LEILOEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PREÇO AO JUÍZO DE DIREITO. VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Leilões e arrematações. Estatuto Processual Civil. Ausência de regras exaustivas e pormenorizadas. Regulamentação pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. Provimento que faculta depósito por meio de expedição de guia de recolhimento em cartório.

2. Leiloeiro. Auxiliar da justiça. Desempenho de munus público.

Realização de atos expropriatórios como longa manus do juízo. Atos revestidos de legitimidade e veracidade.

3. Competência do leiloeiro. Recebimento do preço. Art. 705, V, do Código de Processo Civil. Inexistência de qualquer caráter teratológico no procedimento realizado, bem como eventual imprudência do arrematante.

4. Pagamento efetuado mediante recibo e cheque nominal, devidamente compensado. Boa-fé do adquirente. Inadequação da anulação do ato de arrematação, em razão da ausência de repasse do preço pelo leiloeiro ao juízo competente.

5. Recurso especial provido, para reconhecer válida e eficaz a arrematação, em razão do pagamento do preço, e, por conseguinte, afastar a incidência do art. 649, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 1.100.101/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12/8/2010, DJe de 20/8/2010 - g.n.)

No mesmo pensar: "(...) atuando o leiloeiro como *longa manus* do Poder Judiciário, é de ser aplicado o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de não poder a parte ser penalizada por falha atribuível ao aparelho estatal" (AgRg no REsp n. 1.229.758/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013.)

Ainda, a lição de Hércio Kronberg, no sentido de que "os leiloeiros são classificados como agentes delegados que recebem a incumbência de execução de determinada atividade ou serviço público, (...) Na esfera do Poder Público, é **considerado um auxiliar da Justiça**, merecendo, inclusive, fé pública dos seus atos no processo e outras colaborações tais como remoção e guarda de bens penhorados" (*apud*, ARAGÃO, César. O leiloeiro e o processo judicial. <https://aragaocesar.jusbrasil.com.br/artigos/305040435/o-leiloeiro-e-o-processo-judicial>, consultado em 02/05/2024 - g.n.).

Em suma, no que diz respeito às atividades titularizadas pelo Estado, pode-se afirmar que uma função é pública quando o Estado tem o poder-dever de desenvolvê-la, por conta própria ou por agentes delegados. No caso, os leiloeiros recebem uma autorização especial do Estado para funcionar em seu nome e por isso equiparados aos auxiliares da Justiça.

Firmadas tais premissas, no caso, não obstante não constarem dos autos o inteiro teor da Resolução n. 14/2019, nem o Edital de Credenciamento n. 03/22 – ao qual se submeteu o impetrante, apesar de prever a vedação de credenciamento de leiloeiros que estivessem "atuando como advogado em processos judiciais" (fls. 206-207) –, são

fatos incontestes, reconhecidos pelas partes e constante do acórdão ora impugnado, que a vedação de credenciamento, pelo TJRN, de leiloeiros públicos inscritos na OAB, já havia sido alvo de questionamento junto ao CNJ.

Com efeito, por meio do Procedimento de Controle Administrativo (PCA n. 0000483-59.2020.00.0000), no qual se discutia o Edital de Credenciamento de Leiloeiros n. 02/2019 e a Resolução n. 14/2019, do mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ou seja, em hipótese idêntica, que vedava, igualmente, o cadastramento de leiloeiros que atuassem como advogados em processos judiciais, o CNJ decidiu pela regularidade das normas do TJRN, em acórdão assim fundamentado:

Nesse mister, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte editou a Resolução nº 14/2019 (id. 3856760), que em seu art. 9º, “caput” e inciso IV, prevê que “É vedado o credenciamento de leiloeiros e corretores, e dos seus respectivos prepostos, que” “esteja atuando como advogado em processos judiciais” (grifei).

Conforme as informações prestadas pelo requerido (id. 3875330), o Edital nº 02/2019 (id. 3856762) - que inaugurou o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos para a realização de alienação judicial eletrônica – estabelece, no item 2, a vedação ao “credenciamento de leiloeiros e corretores” que estejam “atuando como advogado em processos judiciais”.

Afirmou que essa restrição foi elaborada em observância à Resolução nº14/2019 do TJRN, na qual foi feita tal opção pelo TJRN - a exemplo do TJCE e do TJDF. O requerente, por sua vez, afirma que o Decreto nº 21.981/1932, que “Regula a profissão de Leiloeiro”, não prevê, como impedimento, o exercício simultâneo da advocacia. Viu-se acima, entretanto, que o Código de Processo Civil conferiu discricionariedade aos Tribunais para estabelecerem requisitos complementares, ao lado da exigência de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, para o credenciamento de leiloeiros. Outrossim, o art. 27 da Lei nº 8.906/94(Estatuto da Advocacia) estabelece, em seu art. 28, IV, que “A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria”, com as atividades exercidas por “ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro”. Muito embora não figurem expressamente no rol exemplificativo do art. 149 do CPC, parece não haver dúvida de que os leiloeiros, por exercerem um *munus* público, são considerados auxiliares do juízo. Nesse sentido é a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2. ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1.434) e o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Ademais, em decisão proferida na ADI nº 5.785/DF, a Min. ROSA WEBER, do colendo Supremo Tribunal Federal, observou que a vedação inscrita no dispositivo em comento (art. 28, IV, EOAB) “estende-se a analistas judiciários, técnicos judiciários, auxiliares judiciários, escrivães, diretores de secretaria, peritos, intérpretes, depositários, administradores, psicólogos, assistentes sociais, leiloeiros, editores de jurisprudência, entre outros”. (fls. 297-298).

Ora, o edital do credenciamento é norma que vincula a todos que a ele adere.

Assim, no momento em que o profissional – no caso, o impetrante – efetuou sua

inscrição, consentiu expressamente com os regramentos editais.

De outro norte, os arts. 27 e 28, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelecem que "A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia", bem como que "**A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria**", com as atividades exercidas por "ocupantes de cargos ou **funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário** e os que exercem serviços notariais e de registro".

Note-se que a referida norma dispõe sobre a incompatibilidade dos cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário, direta ou indiretamente, e, com a expressão indiretamente quis dizer que a atividade não precisa sequer ser exercida junto àquelas instituições, bastando que a ela se vinculem de alguma forma.

No particular, o legislador federal, no âmbito do que permite a Constituição, condicionou de forma legítima o exercício da profissão. A lei pode condicionar o exercício das atividades profissionais, pois a Constituição Federal assim prevê:

Art. 5º (...)

XID - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões.**

(...)

Art. 170 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**

Nesse mister, merece registro que, no julgamento da ADI n. 5.785/DF –questionando justamente a constitucionalidade do art. 28, IV, da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a teor dos arts. 5º, XIII e LIV, 37, *caput*, e 170, parágrafo único, da Lei Maior, por afronta às garantias do livre exercício profissional e da

livre iniciativa – a relatora, Ministra Rosa Weber, ainda que, em reforço argumentativo, destacou expressamente que a vedação inscrita no dispositivo em comento (art. 28, IV, EOAB), "estende-se a analistas judiciários, técnicos judiciários, auxiliares judiciários, escrivães, diretores de secretaria, peritos, intérpretes, depositários, administradores, psicólogos, assistentes sociais, **leiloeiros**, editores de jurisprudência, entre outros".

Outra, inclusive, não foi a conclusão do *Parquet* Federal:

(...) em decisão proferida na ADI nº 5.785/DF, a Min. ROSAWEBER, do colendo Supremo Tribunal Federal, observou que a vedação inscrita no dispositivo em comento (art. 28, IV, EOAB) “estende-se a analistas judiciários, técnicos judiciários, auxiliares judiciários, escrivães, diretores de secretaria, peritos, intérpretes, depositários, administradores, psicólogos, assistentes sociais, editores de jurisprudência, leiloeiros, entre outros.”⁷.

De fato, o leiloeiro é auxiliar da justiça e, como tal, não pode ser advogado militante. O ora recorrente deveria se desincompatibilizar da OAB se quisesse se inscrever como leiloeiro judicial.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso, destacando:

“Ocorre que, em se considerando o exercício da advocacia incompatível com a atividade de leiloeiro, autorizar a sua habilitação sem o afastamento da OAB parece ilógico, na medida em que plenamente possível seria a ocorrência de uma bastando, para tanto, “incompatibilidade superveniente”, que viesse ele a voltar a advogar. Com efeito, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de qualquer outro benefício que poss trazer ao inscrito, tem como precípua objetivo permitir o exercício da advocacia no Brasil, e isto, como já referido, não é compatível com atividade de leiloeiro.”

9.Portanto, impõe-se o não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança. (fls. 335-336).

Ainda, em *obiter dictum*, ressalta-se que é assente no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o entendimento de que o exercício concomitante da advocacia com a atividade de leiloeiro é incompatível.

Confiram-se, a propósito:

CONSULTA N. 16.0000.2022.000177-0/OEP. Consulente(s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representante legal: Roberta Santiago Sarmento - Secretária-geral Adjunta e Presidente da Câmara de Seleção da OAB/PR. Assunto: Consulta. **Existência de impedimento ou incompatibilidade da função de leiloeiro para com o exercício da advocacia.** Relator(a): Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). Pedido de vista: Conselheiro Federal Shaymmon Emanuel R.de Moura Sousa (PI). Vista Coletiva. Ementa n. 167/2023/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. **Existência de impedimento ou incompatibilidade da função de**

leiloeiro para com o exercício da advocacia. Cargo de Leiloeiro Oficial. I - É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções; II - Aplicação do conteúdo vinculante da resposta à Consulta n. (processo n. 49.0000.2013.004115-5/OEP). Atividade de leiloeiro oficial, credenciamento ao poder judiciário, necessidade, determinação da Resolução n. 236 de 13/07/2016 do CNJ, que exige, para o exercício da função de leiloeiros judiciais, o credenciamento perante os respectivos órgãos judiciários. III - Atribuições de natureza, direta ou indiretamente, vinculadas à Poder Judiciário. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. O artigo art. 28, IV c/c inciso V, art. 8º, da Lei 8.906, torna incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes de Cargo de Leiloeiro Oficial, quando credenciado junto ao poder judiciário. IV - A correta interpretação do termo "vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário" inclui o exercício de atividades de auxiliares do Poder Judiciário e Ministério Público, consoante precedentes desta Primeira Câmara e do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5235/DF. V - As atividades de auxiliares do Poder Judiciário também se enquadram no artigo 28, inciso IV, pois a incompatibilidade se estende àqueles que, ainda que indiretamente, estão vinculados ao exercício de cargos ou funções vinculadas ao Poder Judiciário. VI - Atividade de leiloeiro oficial, não credenciados, perante algum órgão do Poder Judiciário, a este não se aplica o disposto no art. 28, IV, razão pela qual, deve-se proceder o deferimento da inscrição, com a anotação de impedimento previsto no art. 30, I da lei 8.906 e de atuarem em causas que haja um vínculo efetivo em relação a suas atividades, tais como falimentares, liquidação e execução judicial, nas quais se verifica manifesto conflito entre as atividades, nos termos da STF - ADPF: 419 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/02/2021). Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto divergente do Conselho Federal Shaymmon Emanuel R. de Moura Sousa (PI). Brasília, 24 de outubro de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel R. de Moura Sousa, Relator p/ acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1234, 23.11.2023, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2015.009433-8/PCA. Recte: Guilherme Eduardo Stutz Toporoski OAB/PR 41327. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). Ementa n. 124/2015/PCA. **O exercício da atividade de leiloeiro oficial é incompatível com o exercício da advocacia. Não é censurável o cancelamento de inscrição do advogado, atendidos os requisitos legais, que obtenha sua matrícula como leiloeiro perante a Junta Comercial. Prévia consulta ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que resultou no entendimento, como resposta, da incompatibilidade no exercício das duas atividades simultaneamente. Aplicação do art. 28, IV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso a que se nega provimento.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator. (DOU, S.1, 15.12.2015, p. 250)

Por fim, merece registro que não há como prosperar a alegação do recorrente

de que "'exercício da advocacia' e 'atuação em processos judiciais' não são expressões sinônimas, não podendo o v. acórdão estender ilicitamente o sentido da expressão para criar incompatibilidade inconstitucional e não prevista em lei em sentido estrito" (fl. 310).

Ora, se o profissional, de fato, não patrocina qualquer ação como advogado, ainda que não comprovado nos autos, há incompatibilidade lógica em pleitear a manutenção da sua inscrição nos quadros da OAB. Isso porque, em tese, a inscrição serve para permitir o exercício da advocacia a qualquer momento (inclusive posteriormente). Justamente por isso, a única maneira de o Poder Público ter a segurança de que o leiloeiro público não exercerá a advocacia é o cancelamento da sua inscrição.

No caso concreto, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não foi demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser mantido o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0092570-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.192 / RN

Números Origem: 08040198120238200000 8040198120238200000

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI BORGES DE AQUINO

ADVOGADO : GUILHERME ANDERSON PINHEIRO - SP314208

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.